

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	22/05/2024 08:37:01	Data da assinatura:	22/05/2024 08:41:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDÊNCIA

AUTOR: DEPUTADO EVANDRO LEITAO

PROJETO DE LEI
22/05/2024

Institui o Estatuto da Pessoa com Síndrome de *Down* no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da pessoa com Síndrome de *Down* no âmbito do Estado do Ceará com o objetivo de efetivar o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com Síndrome de *Down* visando promover a sua inclusão social.

Art. 2º Considera-se pessoa com Síndrome de *Down*, para os efeitos desta Lei, aquela que possui condição genética causada pela trissomia do cromossomo 21.

§1º A pessoa com síndrome de *Down* é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

§2º O laudo médico pericial que ateste a Síndrome de *Down* possui validade indeterminada e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observada legislação pertinente.

Art. 3º São princípios que norteiam o Estatuto da Pessoa com Síndrome de *Down*:

I- respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II- participação ativa e inclusiva;

III- intersetorialidade das ações e das políticas voltadas para o atendimento das pessoas com Síndrome de *Down*;

IV- universalidade e equidade no acesso à saúde, à educação e à cidadania;

V- combate ao capacitismo.

Art. 4º São direitos da pessoa com Síndrome de *Down*:

- I-** vida digna, proteção da sua integridade física e moral e respeito às suas características individuais;
- II-** proteção contra abuso, exploração e discriminação em todas as suas formas;
- III-** convivência familiar e comunitária;
- IV-** acesso à educação, nas modalidades regular e profissionalizante, sendo vedado aos estabelecimentos de ensino cobrar valores adicionais, suspender, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em razão da Síndrome de *Down*;
- V-** inserção no mercado de trabalho;
- VI-** cultura, esporte, turismo e lazer, garantindo-lhe acesso a bens e programas em formato acessível a suas necessidades;
- VII-** moradia digna, acessível às suas necessidades específicas;
- VIII-** acessibilidade em todos os ambientes e serviços;
- IX-** participação na vida pública e política, com a oportunidade de exercer os seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas;
- X -** atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

Art. 5º O Poder Público poderá implementar ações voltadas às pessoas com síndrome de *Down* na forma desta Lei, tais como:

- I-** realizar campanhas e eventos para orientar a população acerca das necessidades, potencialidades e direitos da pessoa com Síndrome de *Down*;
- II-** promover a eliminação de todas as formas de barreiras existentes na sociedade, com a finalidade de possibilitar a inserção das pessoas com Síndrome de *Down* nos diferentes ambientes em condições de igualdade com todas as pessoas;
- III-** ofertar atendimento por meio de equipe multidisciplinar para tratamento nas áreas da saúde;
- IV-** incentivar a capacitação de profissionais da saúde, da educação e da assistência social que trabalham com atendimento de pessoas com Síndrome de *Down*;
- V-** elaborar e distribuir cartilhas e afixar cartazes em locais públicos, informando sobre direitos das pessoas com Síndrome de *Down*, bem como sobre questões de saúde que podem acompanhar a Síndrome de *Down*;
- VI-** fomentar estudos, pesquisas científicas, encontros, seminários que tenham como temática a Síndrome de *Down*;
- VII-** promover programas de capacitação profissional voltados ao aperfeiçoamento profissional das pessoas com Síndrome de *Down*, com a finalidade de promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho;
- VIII-** apoiar a criação e fortalecimento de organizações da sociedade civil voltadas aos direitos das pessoas com Síndrome de *Down*;
- IX-** implementar políticas de acessibilidade em espaços públicos, transporte, comunicação e tecnologia;

X- desenvolver programas e ações que visem diagnosticar precocemente a síndrome de Down durante a gestação ou nos primeiros dias de vida da criança.

Art. 6º A pessoa com síndrome de *Down* não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 7º Para cumprimento das diretrizes e demais ações de que trata esta Lei, o Estado poderá firmar termos de parceria e acordos de cooperação técnica, financeira e institucional mediante contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º Para garantia de sua execução esta lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em _____ de _____ de _____

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o "Estatuto da Pessoa com Síndrome de *Down* no âmbito do Estado do Ceará", com a finalidade de proteger, garantir a inclusão na sociedade de forma plena e assegurar o respeito à dignidade e aos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com síndrome de *Down*.

Em cada célula do indivíduo, existe um total de 46 cromossomos, divididos em 23 pares. A Síndrome de *Down* (SD) é gerada pela presença de uma terceira cópia do cromossomo 21 em todas as células do organismo (trissomia). Isso faz com que as pessoas com trissomia do cromossomo 21 tenham 47 cromossomos em suas células em vez de 46, como a maior parte da população.

A SD é a alteração cromossômica mais comum em humanos e a principal causa de deficiência intelectual na população, de acordo com o Ministério da Saúde. Por isso, é dever do Estado assegurar a proteção dos direitos fundamentais dessas pessoas, por meio de políticas públicas voltadas à proteção das pessoas com SD.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, de acordo com a Carta Magna Federal é "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." Ao longo dos últimos anos, a sociedade tem avançado em busca do cumprimento desse objetivo, mas ainda há muitos desafios para sua efetivação.

Várias leis e políticas públicas, tanto nacionais quanto no âmbito do Estado do Ceará, direcionadas a pessoas com deficiência foram promulgadas, as quais abarcam as pessoas com SD, por serem consideradas pessoas com deficiência. No entanto, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na superação de preconceitos e na construção de uma sociedade justa e igualitária.

Nesse sentido, a presente propositura é um instrumento que vai ao encontro da promoção do bem de todos, especialmente das pessoas com SD. Por esse meio, o Estado do Ceará pode inovar nos direitos das pessoas com SD, em busca de efetivar a construção de uma sociedade mais acolhedora, acessível e equitativa, na medida em que reúne diversos princípios, direitos e possíveis ações que buscam proteger e assegurar os direitos e liberdades fundamentais das pessoas com SD.

Com a convicção de que se esse instrumento for transformado em lei, ficará demonstrado o compromisso do estado do Ceará com a melhoria da qualidade de vida das pessoas com SD, submetemos esta nossa proposta à análise dos senhores deputados, na certeza do apoio necessário para a sua aprovação.

Evandro Leitão

Deputado Estadual

PT

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)